

1960



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Educação e Cultura

Regulamento do Ensino Normal

do

Estado do Espírito Santo

c. 130

1960



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Educação e Cultura

Valde Hilário

Regulamento do Ensino Normal

do

Estado do Espírito Santo

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
GOVERNADOR DO ESTADO

BOLÍVAR DE ABREU
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

LEI N.º 1.500, DE 8 DE MARÇO DE 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Ensino Normal, no território do Estado, terá as seguintes finalidades:

- a) — Formar professores para o ensino primário;
- b) — Especializar pessoal para a administração e para o ensino primário e pré-escolar;
- c) — Difundir, aperfeiçoar e pesquisar as atividades de caráter formativo, científico-técnico e administrativo no que concerne ao ensino primário e pré-escolar.

Art. 2.º — O Ensino Normal compreenderá cursos de formação e especialização de professores primários e de administração escolar.

Art. 3.º — O Curso de Formação de Professores, considerado de 2.º ciclo e destinado à formação de professores primários, terá a duração mínima de três anos.

Art. 4.º — A admissão ao Curso de Formação de Professores far-se-á mediante aprovação em exames vestibulares.

Parágrafo único — Será exigido certificado de curso básico de nível médio ou a êste equivalente, ou certificado de Seminário Religioso equivalente a curso de grau médio para a inscrição de candidatos aos exames vestibulares à primeira série do Curso Normal.

Art. 5.º — As disciplinas do Curso de Formação de Professores serão distribuídas em dois grupos:

- a) — Disciplinas de cultura geral;
- b) — Disciplinas de formação profissional.

§ 1.º — São disciplinas básicas obrigatórias no grupo de cultura geral: Português e Matemática, sendo a primeira obrigatória em tôdas as séries do curso

§ 2.º — São disciplinas básicas obrigatórias no grupo de formação profissional: Metodologia Geral e Metodologias Específicas. Psicologia Geral e Educacional, História da Educação, Biologia Educacional, Estatística aplicada à Educação, Sociologia Educacional, Prática de Ensino, Desenho Pedagógico e Artes Aplicadas, Música e Canto Orfeônico, Educação Física, Recreação e Jogos.

§ 3.º — Além das disciplinas básicas obrigatórias de que tratam os parágrafos anteriores, o regulamento desta lei incluirá, no currículo do curso, outras julgadas indispensáveis à orientação do ensino.

Art. 6.º — Os cursos de especialização de professores primários terão a duração mínima de um ano e compreenderão os seguintes ramos: Educação pré-escolar, Regente de 1.ª série primária, Didática Especial de Música e Canto Orfeônico.

Parágrafo único — Além dos cursos de especialização de que trata este artigo, poderão ser criados outros, necessários à maior eficiência do ensino.

Art. 7.º — Os cursos de Administração visarão à habilitação de Diretores de Escolas, Supervisores de Ensino, Orientadores Escolares, Auxiliares Estatísticos e Encarregados de Provas e Medidas Escolares, com duração mínima de um ano.

Art. 8.º — O ingresso nos cursos de especialização, excetuado o de educação pré-escolar, e nos de administração escolar só será permitido aos portadores de certificados de curso normal com exercício de dois anos no magistério público primário e já efetivados.

Art. 9.º — Denominar-se-á Escola Normal o estabelecimento destinado a ministrar o curso de formação de professores primários.

Art. 10 — Denominar-se-á Instituto de Educação o Estabelecimento Oficial de Ensino Normal destinado a ministrar os cursos de que tratam os artigos 3.º, 6.º e 7.º

Parágrafo único — Enquanto não for criado o Instituto de Educação, poderão funcionar, na Escola Normal "Pedro II", os cursos de especialização e de administração escolar a que se referem os artigos 6.º e 7.º desta lei.

Art. 11 — Haverá, nos estabelecimentos de ensino normal, instituições de nível primário destinadas a campo de prática, orientação e experimentação pedagógicas.

Parágrafo único — O Instituto de Educação manterá, também, uma instituição de educação pré-escolar com as mesmas finalidades previstas neste artigo.

Art. 12 — O ensino normal será ministrado pelo Estado, sendo, porém, livre à iniciativa particular, atendidas as exigências em Regulamento.

Art. 13 — O exercício do magistério no ensino normal só é permitido a professor regularmente registrado na Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único — As condições de registro serão estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 14 — O provimento dos cargos de Professores nos Estabelecimentos oficiais de ensino normal far-se-á mediante concurso, segundo a legislação vigente.

Art. 15 — Os currículos dos cursos, os programas das disciplinas, a orientação metodológica do ensino, o ano escolar, as condições de matrícula, de frequência e de promoção nas séries dos cursos, a expedição e registro de certificados e diplomas serão disciplinados em Regulamento, respeitadas as disposições desta lei, fiscalizados e orientados pela Secretaria de Educação e Cultura, através de seus inspetores e orientadores de ensino, cujas atribuições serão, também, fixadas no mesmo regulamento.

§ 1.º — O ensino da História e Geografia do Espírito Santo deverá integrar o currículo de uma das séries do Curso de Formação de Professores.

§ 2.º — Ainda que não constitua disciplina do Curso de Formação de Professores, o ensino da Educação Moral e Cívica deverá constar da orientação metodológica do curso, tendo em mira a preparação dos futuros professores para a tarefa de iniciar as novas gerações no conhecimento dos problemas sociais, econômicos e políticos da sociedade contemporânea e de nelas despertar a consciência da responsabilidade do homem em face da comunidade em que vive e perante a pátria, inspirando-se sempre nos princípios cristãos de fraternidade humana.

§ 3.º — O ensino religioso será ministrado segundo os princípios consubstanciados no n. V do artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 16 — Para cumprimento do disposto nesta lei, fica criada, na Secretaria de Educação e Cultura, a Divisão do Ensino Normal, que terá, além de outras que lhe forem atribuídas em Regulamento, as seguintes atribuições:

1 — Assessorar o Secretário da Educação e Cultura em todos os assuntos relativos ao ensino normal;

2 — realizar os serviços de inspeção e orientação do ensino normal;

3 — elaborar os programas de ensino;

4 — promover o registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino normal;

5 — baixar normas para registro de professor do ensino normal;

6 — promover os meios para melhor rendimento do ensino normal.

Art. 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a criar e incluir nos anexos próprios, da Lei n. 801, de 8 de fevereiro de 1954:

a) — 1 cargo de Diretor de Divisão do Ensino Normal — C-9

b) — 1 função gratificada de ..Chefe de Seção do Ensino Normal — F.G.3

c) — 2 cargos de Técnico do Ensino Normal — E. 2.3.19-0

d) — 6 cargos de Inspetor do Ensino Normal — E. 5.8.18-0

e) — 12 cargos de Orientador do Ensino Normal — E. 5.9.19-0

§ 1.º — O provimento dos cargos a que se refere o artigo 17, alíneas C, D, e E, será feito mediante concurso, no qual só poderão inscrever-se os licenciados em Pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e os portadores de diploma de Curso de Administração Escolar ou a êle equivalente

§ 2.º — No primeiro concurso de que trata o parágrafo anterior, poderão inscrever-se os atuais Professores de Ensino Secundário e Inspectores do Ensino Normal.

Art. 18 — Os alunos matriculados na vigência do Decreto-Lei n. 16.489, de 11 de março de 1947, não serão atingidos pelo disposto nesta lei, excetuando-se os casos de reprovação na 1a. Série.

Art. 19 — Esta lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 20 — A despesa decorrente da execução da presente lei correrá pela tabela própria do orçamento para 1960, a qual será oportunamente suplementada.

Art. 21 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n. 16489, de 11 de março de 1947.

Vitória, 11 de outubro de 1960.

Ofício do Sr. Secretário de Educação e Cultura, encaminhando ao Exmo. Sr. Governador do Estado a regulamentação da lei de Reforma do Ensino Normal, no Estado.

Senhor Governador :

Ao encaminhar a Vossa Excelência o Decreto que regulamenta a Lei 1500, de 8/3/60, que dispõe sobre a organização do ensino normal neste Estado, cumpre-me esclarecer que na elaboração desse trabalho realizado pelos professores — Maria Magdalena Pisa, Anneti Vitali, Ana Bernardes da Silveira, Mercês Garcia Vieira, Therezinha Sarmento Xavier e Aylton Pereira de Almeida, sob a presidência do primeiro, foi levada em consideração, com referência ao ensino normal, a organização, a estrutura dos cursos, o regime escolar, a organização e a administração das Escolas Normais e a organização e as atribuições da Divisão do Ensino Normal.

A referida Comissão, sem a intenção de grandes inovações, mas em face das experiências conhecidas e dos resultados obtidos em diversas unidades da Federação, não pôde deixar de introduzir algumas, absolutamente necessárias à melhor formação dos nossos professores primários.

Assim é que o currículo foi acrescido de Literatura Brasileira e Literatura Infantil, cujo valor dispensa comentários, e de Introdução ao Estudo das Atividades Rurais. Com esta última disciplina temos em mira facilitar o ajustamento ao meio rural do professor formado em escolas normais dos centros urbanos, uma vez que a referida disciplina lhe proporcionará o conhecimento das condições sociológicas e econômicas da zona

rural do Estado e melhor compreensão da filosofia e modos de vida do homem do campo. Além disso, possibilitará ao professor o necessário conhecimento para levar o aluno a realizar as atividades da vida rural, participando ele próprio das mesmas, consciente e prazerosamente, fazendo da escola, além de agência socializadora, instrumento de fixação do homem do campo ao seu "habitat".

Para possibilitar à Escola a realização de um de seus fundamentais objetivos qual seja o de formação integral do educando, está previsto o funcionamento obrigatório de instituições complementares e incluído, no currículo, o ensino religioso, como disciplina facultativa.

Achamos por bem incluir, entre as exigências ao candidato para inscrição nos exames vestibulares ao Curso de Formação de Professores, prova de "Voz e Dicção".

O currículo, também, foi alvo de acentuada reforma, marcada, principalmente, pelo estabelecimento de disciplinas de conteúdo programático vencível em um semestre letivo.

Essa reforma visa a facilitar a aprendizagem dos alunos pela concentração mais intensa de sua atividade mental em reduzido número de disciplinas em mais curto espaço de tempo. Ao mesmo tempo, deu-se mais elasticidade ao aproveitamento dos alunos, concedendo-se-lhes o direito a exames de três disciplinas em 2.^a época.

De outro lado, considerando como base do curso a prática profissional dos alunos, foram introduzidas, no currículo, as Metodologias Específicas das disciplinas do curso primário e ampliado o número de aulas de Prática do Ensino, na 3.^a série — período de regência — para proporcionar-se aos professores a prática em horário integral, nas classes do curso primário.

Considerando as tendências modernas de abolir-se o exame oral, dadas as falhas de sua aplicação, resultado de condições pessoais dos alunos e dependência de julgamento subjetivo do professor, resolvemos abolir esta modalidade de avaliação do aproveitamento.

Quanto à organização das Escolas Normais e adaptação das já existentes, deliberamos adotar o regime de autorização

de funcionamento e de inspeção prévia ou permanente em substituição ao de outorga de mandato.

Para garantir a melhor eficiência do ensino, estabeleceu-se o registro de professores, diretores e secretários de Escolas Normais, como condição indispensável para o exercício das respectivas funções.

A manutenção de serviços de assistência ao escolar, nas Escolas Normais, a fim de lhes facilitar o ajustamento às situações da vida e maior eficiência nos estudos, facultativa até então, ficou estabelecida, obrigatoriamente.

Quanto à Divisão do Ensino Normal, firmamos as atribuições dos diferentes Serviços que a integrarão.

Procuramos não perder de vista o desajuste que a reforma ocasionará e deixamos a critério da Divisão do Ensino Normal, no que foi possível, a determinação do prazo de adaptação às novas exigências.

Sabemos bem que somente a prática pode atestar a validade e a eficiência de uma reforma, principalmente em se tratando de educação. Por esse motivo, determinou-se à Divisão do Ensino Normal a obrigação de efetuar, quanto aos programas e à distribuição semanal das aulas — fundamentos do currículo — as alterações que a experiência de aplicação da presente reforma indicar.

Certos de merecer o apoio de Vossa Excelência, servimo-nos do ensejo para reiterar-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

as. BOLÍVAR DE ABREU
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO N.º 287, DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

Regulamenta a Lei N.º 1.500, de 8 de março de 1960, que dispõe sobre a organização do ensino normal no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
usando de atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Normal

CAPÍTULO I

Das Finalidades do Ensino Normal

Art. 1.º — O ensino normal terá as seguintes finalidades:

- a) formar professores para o ensino primário;
- b) especializar pessoal para o ensino primário e pré-escolar e para a administração das escolas primárias;
- c) pesquisar, aperfeiçoar e difundir as atividades de caráter formativo, técnico-científico e administrativo no que concerne ao ensino primário e pré-escolar.

CAPÍTULO II

Dos Cursos de Ensino Normal e de sua Articulação com outras Modalidades do Ensino

Art. 2.º — O ensino normal será ministrado nos Cursos de Formação, de Especialização e de Administração.

Art. 3.º — O Curso de Formação terá a finalidade de formar professores para o ensino primário.

Art. 4.º — Os Cursos de Especialização terão a finalidade de promover o aprimoramento de professores primários e compreenderão os seguintes ramos:

- a) Educação Pré-escolar;
- b) Regentes de 1.ª Série Primária;
- c) Didática Especial de Música e Canto Orfeônico.

Parágrafo Único — Além dos Cursos de Especialização, de que trata este artigo, poderão ser criados outros, necessários à maior eficiência do ensino.

Art. 5.º — Os Cursos de Administração terão a finalidade de habilitar Diretores de Escolas Primárias, Supervisores de Ensino Primário, Orientadores Escolares e Auxiliares Estatísticos e Encarregados de Provas e Medidas Escolares.

Art. 6.º — Além da articulação de cursos, prevista pela legislação federal, o ensino normal, no Estado, se articulará da seguinte forma:

- a) O Curso de Formação, com o 1.º ciclo de curso de grau médio;
- b) Os Cursos de Especialização e os de Administração, com o Curso de Formação.

CAPÍTULO III

Dos Tipos de Estabelecimentos de Ensino Normal

Art. 7.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino normal: a Escola Normal e o Instituto de Educação.

§ 1.º — A Escola Normal será o estabelecimento de ensino destinado a ministrar o Curso de Formação.

§ 2.º — O Instituto de Educação será o estabelecimento de ensino destinado a ministrar, além do Curso de Formação, os Cursos de Especialização e de Administração.

Art. 8.º — Haverá, nas Escolas Normais, instituições de nível primário e, no Instituto de Educação, instituições de nível primário e pré-escolar, destinadas a campo de prática, pesquisa, orientação e experimentação pedagógicas.

TÍTULO II

Da Estrutura dos Cursos

CAPÍTULO I

Da Duração dos Cursos e dos Currículos

Art. 9.º — O Curso de Formação, considerado de 2.º ciclo e com a duração mínima de três anos, terá a seguinte estrutura:

1.ª série:— 1) Português; 2) Matemática; 3) Ciências Físicas e Naturais e Higiene; 4) História e Geografia do Espírito Santo; 5) Biologia Educacional e Noções de Puericultura; 6) Psicologia Educacional; 7) Metodologia Geral; 8) Desenho Pedagógico e Artes Aplicadas; 9) Educação Física, Recreação e Jogos; 10) Religião.

2.ª série:— 1) Português; 2) Matemática; 3) Psicologia Educacional; 4) Sociologia Educacional; 5) Introdução ao Estudo das Atividades Rurais; 6) Metodologia da Linguagem e Literatura Infantil; 7) Metodologia das Ciências Físicas e Naturais; 8) Metodologia dos Estudos Sociais; 9) Prática de Ensino; 10) Música e Canto Orfeônico; 11) Religião.

3.ª série:— 1) Português e Literatura Brasileira; 2) História e Filosofia da Educação; 3) Administração Escolar; 4) Psicologia Geral e Estatística aplicada à Educação; 5) Introdução ao Estudo das Atividades Rurais; 6) Metodologia da Matemática; 7) Prática de Ensino; 8) Música e Canto Orfeônico; 9) Religião.

Art. 10 — O Curso de Especialização de Educação Pré-escolar, com a duração de um ano, abrangerá o estudo das seguintes disciplinas:

1) Psicologia do pré-escolar; 2) Biologia e Higiene do pré-escolar; 3) Metodologia e Prática do Ensino pré-escolar; 4) Relações entre a instituição pré-escolar, o lar e a comunidade; 5) História da Educação Pré-escolar; 6) Desenho e Arte Infantil; 7) Literatura Infantil e Organização de Biblioteca; 8) Música e Ritmo; 9) Recreação e Jogos.

Art. 11 — O Curso de Especialização de Regentes de 1.^a Série Primária, com a duração de um ano, abrangerá o estudo das seguintes disciplinas:

1) Psicologia Infantil e da Aprendizagem; 2) Metodologia da iniciação da Linguagem; 3) Metodologia da iniciação da Matemática; 4) Metodologia da iniciação dos Estudos Sociais e Naturais; 5) Literatura Infantil e Organização de Biblioteca; 6) Desenho e Arte Infantil; 7) Música e Ritmo; 8) Recreação e Jogos.

Art. 12 — O Curso de Especialização de Didática Especial de Música e Canto Orfeônico, com a duração de um ano, abrangerá o estudo das seguintes disciplinas:

1) Teoria Musical e do Canto Orfeônico; 2) Anatomia, Fisiologia e Higiene dos Órgãos Vocais; 3) Psicologia da Música e do Canto Orfeônico; 4) Metodologia da Música e do Canto Orfeônico; 5) História da Música e do Canto Orfeônico; 6) Prática de Regência; 7) Apreciação Musical; 8) Etnografia Musical e Folclore; 9) Organologia e Organografia.

Art. 13 — Para os diversos Cursos de Administração com a duração de dois anos, no mínimo, à exceção do Curso de Auxiliares Estatísticos e Encarregados de Provas e Medidas Escolares, que será ministrado em um ano, serão mantidos os seguintes currículos:

a) Diretores de Escola:

1) Organização e Administração Escolar; 2) Legislação do Ensino; 3) Estatística aplicada à Educação; 4) Psicologia Educacional; 5) Sociologia Educacional; 6) Relações Humanas; 7) Instituições Escolares; 8) História e Filosofia da Educação; 9) Metodologia e Prática de Ensino das disciplinas do currículo primário.

b) Supervisores de Ensino:

1) Psicologia Educacional; 2) Sociologia Educacional; 3) Relações Humanas; 4) História e Filosofia da Educação; 5) Educação Comparada; 6) Estatística aplicada à Educação; 7) Currículo; 8) Organização e Administração Escolar; 9) Legislação Escolar; 10) Instituições Escolares; 11) Metodologia e Prática de Ensino das disciplinas do currículo primário; 12) Desenho e Arte Infantil.

c) Orientadores Escolares:

1) Psicologia Educacional; 2) Sociologia Educacional; 3) Relações Humanas; 4) Biologia Educacional; 5) História e Filosofia da Educação; 6) Organização, Administração e Legislação Escolar; 7) Instituições Escolares; 8) Literatura Infantil; 9) Metodologia e Prática de Ensino das disciplinas do currículo primário; 10) Desenho e Arte Infantil; 11) Recreação e Jogos.

d) Auxiliares Estatísticos e Encarregados de Provas e Medidas Escolares:

1) Fundamentos Científicos da Educação; 2) Psicologia Educacional; 3) Administração Escolar; 4) Estatística Geral e Educacional; 5) Metodologia das disciplinas do currículo primário; 6) Técnica de Pesquisa e Medidas Educacionais.

CAPÍTULO II

Das Instituições Complementares

Art. 14 — Com o fim de complementar as atividades docentes e concorrer para o desenvolvimento integral do aluno, funcionarão, nos estabelecimentos de ensino normal, instituições complementares, como: biblioteca, clube de leitura, imprensa, teatro, clube de estudo dirigido, clube de auxílios à comunidade, clube psico-pedagógico, clube de ciências naturais, de agricultura e de formação doméstica, associação de pais e mestres, associações desportivas e de cultura artística e outras.

Art. 15 — Todo aluno deverá participar, obrigatoriamente, de, pelo menos, três instituições, as quais deverão ser: a Biblioteca, uma associação desportiva e outra de sua livre escolha, entre as que funcionem na Escola.

§ 1.^o — Serão mantidas, nos estabelecimentos de ensino normal, pelo menos, três instituições complementares, das quais obrigatoriamente, uma será a Biblioteca e outra, uma associação desportiva.

§ 2.^o — A Divisão do Ensino Normal baixará instruções para a organização e o funcionamento das instituições complementares e determinará condições de avaliação da participação do aluno nas mesmas. Igualmente, baixará instruções condicionando a realização de excursões de caráter cultural.

CAPÍTULO III

Da Educação Religiosa

Art. 16 — O ensino religioso, de frequência facultativa, **constituirá disciplina** do currículo escolar das escolas normais oficiais e oficializadas e respeitará a confissão religiosa feita pelo educando ou por seu responsável, na ocasião da matrícula.

Parágrafo Único — Poderá ser criada uma instituição complementar, que vise ao conhecimento e à prática de valores morais, para os alunos que não optarem por qualquer credo religioso, na época da matrícula.

Art. 17 — As autoridades religiosas competentes poderão, se autorizadas pela Divisão do Ensino Normal, fixar o regime didático e os programas do ensino religioso.

CAPÍTULO IV

Dos Programas

Art. 18 — A elaboração dos programas de ensino das disciplinas dos diversos cursos será da competência da Divisão do Ensino Normal, que deverá recorrer à colaboração de professores capacitados.

Art. 19 — No preparo e execução dos programas, de que trata o artigo anterior, serão observadas, além de outras julgadas convenientes, as seguintes normas:

- a) finalidades;
- b) sumário da matéria, por disciplina;
- c) diretrizes metodológicas;
- d) bibliografia.

§ 1.º — Os programas serão flexíveis, permitindo revisão em face de pareceres e representações devidamente fundamentados, emitidos por Escolas Normais ou professores de ensino normal.

§ 2.º — A Divisão do Ensino Normal examinará, para efeito de alteração a vigorar no ano letivo seguinte, os pareceres e representações recebidos até 30 de outubro de cada ano.

TÍTULO III

Do Regime Escolar

CAPÍTULO I

Da Admissão aos Cursos

Art. 20 — A matrícula inicial nos Cursos de Formação, de Especialização e de Administração far-se-á mediante aprovação em exames vestibulares.

Art. 21 — A inscrição nos exames vestibulares ao Curso de Formação far-se-á na primeira quinzena de fevereiro e, aos Cursos de Especialização e de Administração, em época que será fixada pela Divisão do Ensino Normal.

Art. 22 — Para a inscrição nos exames vestibulares ao Curso de Formação, serão feitas ao candidato, além de outras que a Divisão do Ensino Normal julgar necessárias as seguintes exigências:

- a) requerimento de próprio punho;
- b) apresentação de certificado de conclusão de curso básico de nível médio ou a este equivalente;
- c) atestado de sanidade física e mental;
- d) atestado de ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- e) certidão de nascimento, ou de casamento em se tratando de candidata casada.

§ 1.º — Serão aceitos, para efeito deste artigo, os certificados de conclusão de curso de Seminário Religioso, reconhecido pelas respectivas autoridades, desde que constituídos de um mínimo de quatro anos.

§ 2.º — Além das exigências previstas neste artigo, o candidato deverá submeter-se a uma prova de "Voz e Dicção", de caráter eliminatório.

Art. 23 — Para a inscrição nos exames vestibulares aos Cursos de Especialização, o candidato deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) requerimento de próprio punho;
- b) atestado de sanidade física e mental;
- c) diploma de professor primário;
- d) atestado de efetivação no magistério;
- e) documento hábil que prove idade inferior a 36 anos.

Parágrafo Único — Os candidatos ao Curso de Educação Pré-escolar ficarão dispensados da exigência constante da letra d do presente artigo.

Art. 24 — Para a inscrição nos exames vestibulares aos Cursos de Administração, deverá o candidato satisfazer as seguintes exigências:

- a) requerimento de próprio punho;
- b) atestado de sanidade física e mental;
- c) diploma de professor primário;
- d) atestado de efetivação no magistério;
- e) atestado de exercício no magistério primário que comprove tempo de serviço não inferior a dois anos e não superior a 19 (dezenove) anos.

Art. 25 — Os exames vestibulares ao Curso de Formação realizar-se-ão na primeira quinzena de fevereiro e serão prestados no estabelecimento em que o candidato pretender matrícula.

Art. 26 — A época dos exames vestibulares aos Cursos de Especialização e de Administração será determinada pela Divisão do Ensino Normal.

Art. 27 — É vedado ao candidato inscrever-se, no mesmo ano, para prestar exames ao Curso de Formação, em mais de um estabelecimento de ensino, sob pena de nulidade dos atos decorrentes da inscrição.

Art. 28 — A banca examinadora para os exames vestibulares ao Curso de Formação será composta de quatro (4) professores registrados na Divisão do Ensino Normal, nas disciplinas dos exames, e presidida pelo diretor do estabelecimento.

Parágrafo Único — Nas Escolas Normais oficializadas, os exames vestibulares serão fiscalizados pelo Inspetor de Ensino Normal ou por autoridade escolar designada pela Divisão do Ensino Normal.

Art. 29 — Os exames vestibulares ao Curso de Formação constarão de provas escritas de Português, Matemática, História do Brasil e Geografia do Brasil, segundo programas adrede elaborados com base nos de nível de 1.º ciclo do curso secundário.

Art. 30 — A banca examinadora para os exames vestibulares aos Cursos de Especialização e de Administração será composta de três (3) professores registrados na Divisão do Ensino Normal, nas disciplinas dos exames, e presidida pelo diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 31 — Os exames vestibulares aos Cursos de Especialização e de Administração constarão de provas escritas de Português, Psicologia Educacional e Prática de Ensino, com base nos programas do Curso de Formação.

Parágrafo Único — Precedendo os exames vestibulares, os candidatos aos Cursos de Especialização e de Administração deverão preencher uma folha de avaliação, organizada pela Divisão do Ensino Normal, com o objetivo de averiguar aptidões e, em caso de insuficiência dessa folha de avaliação, para julgamento, será feita uma entrevista pessoal com o candidato.

Art. 32 — O julgamento das provas será feito mediante atribuição de notas na escala de zero a dez, permitidas graduações de cinco em cinco décimos.

§ 1.º — Será aprovado nos exames vestibulares o candidato que obtiver nota mínima cinco em cada disciplina.

§ 2.º — Os programas dos exames vestibulares, a que se referem os artigos 29 e 31 deste Decreto, serão elaborados pela Divisão do Ensino Normal, com a colaboração de professores capacitados, e publicados até três (3) meses antes da realização das provas.

Art. 33 — Encerrados os trabalhos dos exames, será lavrada uma ata de classificação dos candidatos habilitados, por ordem decrescente das médias aritméticas obtidas no conjunto das disciplinas.

CAPÍTULO II

Da Matrícula e da Transferência

Art. 34 — A matrícula far-se-á na segunda quinzena de fevereiro, no Curso de Formação.

Art. 35 — O prazo para a matrícula nos Cursos de Especialização e de Administração será estabelecido pela Divisão do Ensino Normal, mediante edital publicado na imprensa.

Parágrafo Único — Os estabelecimentos de ensino normal anunciarão, por edital publicado na imprensa capitaba e afixado nas respectivas sedes, os prazos para a matrícula.

Art. 36 — O número de alunos não excederá a quarenta (40) nas classes do Curso de Formação e a trinta (30), nas dos Cursos de Especialização e de Administração.

§ 1.º — Sempre que o número de candidatos aprovados nos exames vestibulares ao Curso de Formação fôr superior ao de vagas, serão os mesmos chamados à matrícula pela rigorosa ordem de classificação.

§ 2.º — Nos Cursos de Especialização e de Administração, ocorrendo excesso de candidatos aprovados, será dada preferência aos mais credenciados, segundo os julgamentos previstos no § único do art. 31.

§ 3.º — Havendo igualdade de condições, o desempate se fará em favor:

- a) dos candidatos de melhor classificação nos exames vestibulares, quando se tratar de Curso de Especialização;
- b) dos candidatos que contarem maior tempo de serviço no magistério primário, quando se tratar de Curso de Administração.

Art. 37 — Será permitida a transferência de alunos do Curso de Formação, de um para outro estabelecimento de ensino congênere.

Art. 38 — As guias de transferência deverão ser visadas pelo diretor do estabelecimento, quando se tratar de escola oficial, e pelo Inspetor de Ensino Normal, quando se tratar de escola oficializada ou sob o regime de Inspeção prévia.

Parágrafo Único — A guia de transferência conterà dados sôbre a vida escolar do aluno: estudos realizados, notas obtidas e outras informações que possam orientar a ação educativa da escola para a qual o aluno pleitear transferência.

Art. 39 — As transferências serão efetuadas, ordinariamente, nos períodos de férias, e excepcionalmente, por motivo relevante devidamente comprovado e com autorização da Divisão do Ensino Normal, nos meses letivos em que não se realizarem exames, salvo os casos previstos no art. 83, § único.

Art. 40 — A efetivação da transferência, no período de férias, dependerá da existência de vagas na Escola para a qual o aluno pretenda transferir-se.

§ 1.º — Sempre que o número de vagas fôr inferior ao número de candidatos, far-se-á a classificação dos mesmos, após exame de seleção, optando-se pelos melhor classificados.

§ 2.º — Independerão da existência de vagas as transferências que se processarem excepcionalmente.

Art. 41 — Poderá ser aceita transferência de aluno do Curso de Formação de 2.º ciclo de estabelecimento de ensino de outra Unidade da Federação.

Parágrafo Único — A efetivação da transferência, a que se refere êste artigo, dependerá, sempre que fôr o caso, de prévia aprovação do candidato em exames das disciplinas constantes do currículo estabelecido neste Regulamento e cujo estudo não haja feito no curso de origem, incluindo-se prova de "Voz e Dicção".

CAPÍTULO III

Do Ano Escolar

Art. 42 — A ano letivo, nas Escolas Normais e no Instituto de Educação a ser criado, dividir-se-á em dois períodos: de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.

Parágrafo Único — são considerados de férias escolares os períodos de 1.º a 31 de julho e de 1.º de dezembro ao último dia de fevereiro.

Art. 43 — O ano letivo, não computados os períodos de exames, compreenderá, pelo menos, cento e oitenta dias, distribuídos igualmente nos dois períodos previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único — Para fiel observância dêste artigo, as aulas se estenderão aos períodos de férias, sempre que circunstâncias supervenientes impedirem que os quantitativos mínimos estabelecidos sejam alcançados nos períodos letivos normais.

CAPÍTULO IV

Da Limitação e Distribuição do Tempo dos Trabalhos Escolares

Art. 44 — Os trabalhos escolares, no Curso de Formação, compreenderão, no mínimo, vinte e seis horas semanais, exceto no 1.º semestre da 1.ª série que compreenderão vinte e três horas.

Art. 45 — Não poderão ser ministradas mais de cinco aulas por dia, sendo permitida, no entanto, a convocação de alunos, além dêsse limite, para atividades complementares.

Art. 46 — As aulas semanais das disciplinas, nas diferentes séries do Curso de Formação, serão assim distribuídas:

Primeira série : —

1.º semestre:

N.º de aulas semanais

1. Português	2
2. Biologia Educacional e Noções de Puericultura	6
3. História e Geografia do Espírito Santo	2
4. Metodologia Geral	6
5. Desenho Pedagógico e Artes Aplicadas	4
6. Educação Física, Recreação e Jogos	2
7. Religião	1
TOTAL	23

2.º semestre:	N.º de aulas semanais
1. Português	3
2. Matemática	4
3. História e Geografia do Espírito Santo	2
4. Ciências Físicas e Naturais e Higiene	6
5. Psicologia Educacional	4
6. Desenho Pedagógico e Artes Aplicadas	4
7. Educação Física, Recreação e Jogos	2
8. Religião	1
TOTAL	26

Segunda Série : —

1.º semestre:	N.º de aulas semanais
1. Português	2
2. Matemática	4
3. Psicologia Educacional	3
4. Sociologia Educacional	6
5. Introdução ao Estudo das Atividades Rurais ..	2
6. Metodologia da Linguagem e Literatura Infantil ..	6
7. Música e Canto Orfeônico	2
8. Religião	1
TOTAL	26

2.º semestre:	N.º de aulas semanais
1. Português	4
2. Psicologia Educacional	4
3. Introdução ao Estudo das Atividades Rurais ..	2
4. Metodologia das Ciências Físicas e Naturais ..	4
5. Metodologia dos Estudos Sociais	4

6. Prática de Ensino	5
7. Música e Canto Orfeônico	2
8. Religião	1
TOTAL	26

Terceira Série : —

1.º semestre:	N.º de aulas semanais
1. Português e Literatura Brasileira	3
2. Psicologia Geral e Estatística aplicada à Educação	4
3. História e Filosofia da Educação	4
4. Introdução ao Estudo das Atividades Rurais ..	2
5. Metodologia da Matemática	5
6. Prática de Ensino	5
7. Música e Canto Orfeônico	2
8. Religião	1
TOTAL	26

2.º semestre :	N.º de aulas semanais
1. Psicologia Geral e Estatística aplicada a Educação	5
2. Administração Escolar	4
3. Introdução ao Estudo das Atividades Rurais ..	2
4. Prática de Ensino	12
5. Música e Canto Orfeônico	2
6. Religião	1
TOTAL	26

Art. 47 — As disciplinas do Curso de Formação serão de conteúdo programático para um semestre ou para um ano letivo, em cada série.

§ 1.º — São disciplinas de conteúdo programático para um semestre :

- a) Na 1.ª série : — 1) Biologia Educacional e Noções de Puericultura; 2) Metodologia Geral; 3) Matemática; 4) Ciências Físicas e Naturais e Higiene; 5) Psicologia Educacional.

b) Na 2.^a série : — 1) Matemática; 2) Sociologia Educacional; 3) Metodologia da Linguagem e Literatura Infantil; 4) Metodologia das Ciências Físicas e Naturais; 5) Metodologia dos Estudos Sociais; 6) Prática de Ensino.

c) Na 3.^a série : — 1) Português e Literatura Brasileira; 2) História e Filosofia da Educação; 3) Metodologia da Matemática; 4) Administração Escolar.

§ 2.^o — São disciplinas de conteúdo programático para um ano letivo :

a) Na 1.^a série : — 1) Português; 2) História e Geografia do Espírito Santo; 3) Desenho Pedagógico e Artes Aplicadas; 4) Educação Física, Recreação e Jogos; 5) Religião.

b) Na 2.^a série : — 1) Português; 2) Psicologia Educacional; 3) Introdução ao Estudo das Atividades Rurais; 4) Música e Canto Orfeônico; 5) Religião.

c) Na 3.^a série : — 1) Psicologia Geral e Estatística aplicada à Educação; 2) Introdução ao Estudo das Atividades Rurais; 3) Prática de Ensino; 4) Música e Canto Orfeônico; 5) Religião.

§ 3.^o — Em cada série, o conteúdo programático deverá ser vencido, na forma seguinte :

a) Em junho :

1.^a série : — 1) Biologia Educacional e Noções de Pecuária; 2) Metodologia Geral.

2.^a série : — 1) Matemática; 2) Sociologia Educacional; 3) Metodologia da Linguagem e Literatura Infantil.

3.^a série : — 1) Português e Literatura Brasileira; 2) História e Filosofia da Educação; 3) Metodologia da Matemática.

b) Em novembro :

1.^a série : — 1) Português; 2) Matemática; 3) História e Geografia do Espírito Santo; 4) Ciências Físicas e Naturais e Higiene; 5) Psicologia Educacional; 6) Desenho Pedagógico e Artes Aplicadas; 7) Educação Física, Recreação e Jogos

2.^a série : — 1) Português; 2) Psicologia Educacional; 3) Introdução ao Estudo das Atividades Rurais; 4) Metodologia das Ciências Físicas e Naturais; 5) Metodologia dos Estudos Sociais; 6) Prática de Ensino; 7) Música e Canto Orfeônico.

3.^a série : — 1) Psicologia Geral e Estatística aplicada à Educação; 2) Administração Escolar; 3) Introdução ao Estudo das Atividades Rurais; 4) Prática de Ensino; 5) Música e Canto Orfeônico.

Art. 48 — A distribuição semanal das aulas das disciplinas dos Cursos de Especialização e de Administração será da competência da Divisão do Ensino Normal.

CAPÍTULO V

Dos Horários

Art. 49 — O horário escolar será organizado pelo diretor da Escola, antes do início das aulas e para todo o ano letivo, segundo o disposto no art. 46 e atendendo, precìpuaente, aos interesses do ensino.

§ 1.^o — Na organização do horário deverá ser observada a alternância das disciplinas de conteúdo predominantemente teórico com aquelas de caráter mais prático.

§ 2.^o — Será encaminhada cópia do horário escolar à Divisão do Ensino Normal, antes do início do ano letivo.

Art. 50 — A duração das aulas será de cinquenta minutos.

Parágrafo Único — As aulas de Prática de Ensino e de Desenho Pedagógico e Artes Aplicadas poderão ser ministradas em períodos sucessivos de cinquenta minutos, devendo ser atribuídas ao professor tantas aulas quantos forem esses períodos.

CAPÍTULO VI

Da Frequência

Art. 51 — As aulas teóricas ou práticas e as atividades complementares, planejadas ou autorizadas pelo diretor da Escola, serão de frequência obrigatória.

§ 1.^o — O aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento ou mais da totalidade das aulas dadas e das atividades realizadas, não poderá prestar exame final na época própria.

§ 2.º — Poderá prestar exames, em 2.ª época, de tôdas as disciplinas, o aluno incluso no parágrafo anterior, cujas faltas não excederem a cinquenta por cento das aulas dadas e das atividades realizadas, desde que fique comprovado que as faltas ocorreram por motivo justo.

§ 3.º — Não serão contadas, como comparecimento, as faltas justificadas.

CAPÍTULO VII

Da Avaliação dos Resultados Escolares

Art. 52 — A habilitação dos alunos do Curso de Formação, para promoção à série imediata ou conclusão do Curso, dependerá da frequência às aulas, das notas de aproveitamento e de exames finais.

Art. 53 — A nota de aproveitamento de cada disciplina das diversas séries, seja ela vencível em um semestre ou em um ano letivo, será a média aritmética das notas mensais.

Art. 54 — A nota mensal será dada em cada disciplina pelo respectivo professor, a cada aluno, a partir de março, exceto a das disciplinas de exames finais, nos meses em que estes se realizarem.

§ 1.º — Para atribuição da nota mensal, o professor levará em consideração a nota obtida em prova escrita, o interesse e a atitude do aluno e os trabalhos práticos realizados.

§ 2.º — Para efeito do artigo e parágrafo anteriores, haverá uma prova mensal escrita de cada disciplina. Imediatamente após a realização da prova, o professor entregará à secretaria da Escola, para estudo e o mais que se fizer necessário, cópia das questões propostas.

§ 3.º — A nota mensal de Prática de Ensino será a média aritmética das notas da prova escrita e dos trabalhos de observação, participação ou regência nas classes de demonstração.

§ 4.º — Quando, por falta de comparecimento do aluno, não se puder conferir-lhe nota mensal, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

§ 5.º — A nota atribuída em um mês não será, em hipótese alguma, aproveitada para outro mês.

§ 6.º — As notas mensais serão registradas nos diários de classe, pelo professor, e encaminhadas à secretaria da Escola até o dia 5 do mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 55 — Haverá somente um exame final para cada disciplina :

a) em junho, para as disciplinas constantes do item a, § 3.º do art. 47;

b) em novembro, para as disciplinas constantes do item b, § 3.º do art. 47.

§ 1.º — Os exames finais de tôdas as disciplinas serão escritos.

§ 2.º — As questões para os exames escritos de Prática de Ensino, Desenho Pedagógico, Música e Canto Orfeônico e Educação Física, Recreação e Jogos terão caráter eminentemente prático.

§ 3.º — A duração dos exames finais será de noventa minutos, contados depois de apresentadas as questões aos alunos.

Art. 56 — Os exames finais serão realizados perante Banca Examinadora, designada pelo diretor da Escola e constituída pelo professor da disciplina e por um outro que funcionará como observador.

Art. 57 — Não serão realizados mais de dois exames por dia.

Art. 58 — As notas de aproveitamento e de exames serão atribuídas na escala de zero a dez (10), permitida a gradação de cinco em cinco décimos.

Art. 59 — Será considerado aprovado na série, ou promovido à série seguinte, o aluno que obtiver média final mínima cinco, em cada disciplina, e seis, no conjunto das disciplinas.

Parágrafo Único — A média final de cada disciplina será a média aritmética das notas mensais somada à nota de exame final e dividida por dois. O conjunto será a resultante da média aritmética das médias finais de tôdas as disciplinas.

Art. 60 — Conceder-se-á segunda chamada de exames finais ao aluno que não comparecer à primeira, por motivo de doença comprovada por atestado médico, luto em consequência de falecimento de parente próximo, gala, ou em virtude de obrigação militar ou jurídica.

§ 1.º — A segunda chamada, de que trata este artigo, deverá ser requerida ao diretor do estabelecimento, até oito dias após a realização da prova ou das provas a que o aluno não tiver comparecido.

§ 2.º — A segunda chamada, correspondente aos exames de junho, será realizada na primeira quinzena de agosto, e a correspondente aos de novembro, até quinze (15) dias depois de realizadas as provas em primeira chamada.

Art. 61 — Além do caso previsto no § 2.º do art. 51, poderão prestar exames em segunda época os alunos que não lograrem aprovação, até o máximo de três (3) disciplinas, por série.

Art. 62 — O direito de realizar exames de 2.ª época, no limite máximo previsto, será assegurado ao aluno inabilitado:

- a) em três disciplinas dos exames finais do 1.º semestre;
- b) ou em duas disciplinas dos exames finais do 1.º e em uma dos do 2.º semestre;
- c) ou em uma disciplina dos exames finais do 1.º e em duas dos do 2.º semestre;
- d) ou em três disciplinas dos exames finais do 2.º semestre.

Art. 63 — Os exames de 2.ª época das disciplinas vencíveis no 1.º semestre realizar-se-ão na 2.ª quinzena de novembro e precederão os exames das disciplinas do 2.º semestre. Os exames de 2.ª época das disciplinas vencíveis no 2.º semestre ou em um ano letivo realizar-se-ão na 1.ª quinzena de fevereiro.

Art. 64 — Será vedada a realização de exames finais do 2.º semestre ao aluno reprovado em 2.ª época em qualquer das disciplinas vencíveis no 1.º semestre.

Art. 65 — A média final das disciplinas, cujos exames se realizarem em 2.ª época, será computada na forma prevista para as médias de 1.ª época, utilizando-se, porém, as notas das novas provas em substituição às das antigas.

Art. 66 — Facultar-se-á segunda chamada de exames de segunda época aos alunos que faltarem à primeira chamada, na forma do art. 60, § 1.º.

Art. 67 — Das provas escritas poderá ser requerida revisão de julgamento, até oito dias após a divulgação do mesmo.

§ 1.º — A revisão deverá ser requerida pelo interessado ao diretor do estabelecimento e feita pelos mesmos professores que corrigiram as provas.

§ 2.º — A alteração da nota só se processará, se ficar apurado que houve erro ou equívoco e depois de homologado o novo julgamento pelo diretor.

§ 3.º — O aluno poderá recorrer, ainda, à Divisão do Ensino Normal, em caso de dúvida quanto ao segundo julgamento.

Art. 68 — A habilitação dos alunos dos cursos de Especialização e de Administração será avaliada de acordo com o que ficar estabelecido nas instruções a serem baixadas pela Divisão do Ensino Normal.

CAPÍTULO VIII

Dos Diplomas e Certificados

Art. 69 — Aos alunos que concluírem o Curso de Formação, será conferido o diploma de Professor Primário.

Art. 70 — Aos professores que concluírem o Curso de Especialização ou de Administração Escolar, serão expedidos os competentes certificados.

Art. 71 — Os diplomas e certificados obedecerão a modelo oficialmente adotado, devendo conter indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas.

Art. 72 — Depois de assinados pelo diretor e pelo secretário do estabelecimento, bem como pelo diplomado e, nas escolas oficializadas, também pelo Inspetor de Ensino Normal, serão os diplomas ou certificados registrados em livro próprio, na respectiva Escola, e por esta encaminhados à Divisão do Ensino Normal, para o necessário registro.

TÍTULO IV

Da Organização e da Administração dos Estabelecimentos de Ensino Normal

CAPÍTULO I

Do Ensino Oficial e Oficializado

Art. 73 — Além dos estabelecimentos de ensino normal mantidos sob a responsabilidade direta do Estado, poderá haver Escolas Normais Municipais e Escolas Normais Particulares, mantidas, respectivamente, por município e por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado.

Art. 74 — As Escolas Normais Municipais e as Escolas Normais Particulares só poderão instalar-se mediante autorização do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 75 — O pedido de autorização, para funcionamento no ano letivo seguinte, será dirigido, até 31 de julho, ao Secretário da Educação e Cultura, mediante requerimento com a documentação comprobatória do preenchimento das exigências constantes do art. 76, competindo à Divisão do Ensino Normal efetuar as diligências necessárias para verificar a autenticidade da documentação apresentada.

Art. 76 — A autorização, de que trata o art. anterior, será concedida, desde que haja atendimento às exigências seguintes:

- a) prova de idoneidade moral da pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento;
- b) prova de capacidade financeira para a manutenção, de modo satisfatório, do integral funcionamento da Escola;
- c) prédio e instalações didáticas adequados;
- d) diretor registrado e diretor substituto, responsáveis pelo funcionamento do estabelecimento perante as autoridades da Secretaria de Educação e Cultura;
- e) secretário devidamente registrado;
- f) organização do ensino nos termos do presente Regulamento;
- g) corpo docente que satisfaça os princípios da legislação em vigor;
- h) escola primária anexa, para demonstração e prática de ensino;
- i) regimento que defina a organização, a vida e o regime disciplinar da Escola.

Art. 77 — O funcionamento inicial da Escola, atendidas as exigências regulamentares, será sob o regime de inspeção prévia.

Art. 78 — A Escola Normal, que obtiver autorização para funcionar sob o regime de inspeção prévia, ficará obrigada a requerer ao Secretário da Educação e Cultura o respectivo reconhecimento, dentro do primeiro semestre do segundo ano em que estiver funcionando.

§ 1º. — A falta de cumprimento da obrigação constante deste artigo importará em cassação da autorização de funcionamento, ao término do ano letivo.

§ 2º. — No caso de ser negado o reconhecimento requerido, poderá ser feita nova solicitação, dentro de seis meses, a contar da data da publicação do ato denegatório.

§ 3º. — Se, decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, não houver sido renovado o pedido ou na hipótese de ser o reconhecimento denegado pela segunda vez, será cassada a autorização de funcionamento.

Art. 79 — Requerido o reconhecimento, a Secretaria de Educação e Cultura providenciará, através da Divisão do Ensino Normal, a verificação das condições de organização e funcionamento da Escola, a qual será levada a efeito por uma comissão de três membros, designada pelo Diretor da Divisão do Ensino Normal e presidida por um Inspetor de Ensino Normal.

Parágrafo Único — Da averiguação feita a comissão apresentará relatório, que, com o parecer do Diretor da Divisão do Ensino Normal, será encaminhado ao Secretário da Educação e Cultura, a fim de subir à decisão do Chefe do Executivo.

Art. 80 — O reconhecimento só será concedido se as exigências constantes das alíneas a. b. c. d. e. f. g. h. e i., do artigo 76, estiverem sendo observadas, regularmente, e fôr comprovada a eficiência do ensino.

Art. 81 — Concedido o reconhecimento, a Escola Normal será considerada oficializada e passará a funcionar sob o regime de inspeção estadual permanente.

Parágrafo Único — A inspeção far-se-á no duplo sentido administrativo e de orientação pedagógica e limitar-se-á ao necessário para assegurar a ordem e a eficiência dos atos escolares.

Art. 82 — Será cassado o reconhecimento da Escola que deixar de cumprir, no que lhe couber, as disposições deste Regulamento ou que cometer quaisquer outras irregularidades graves.

§ 1º. — A apuração das irregularidades mencionadas neste artigo será feita mediante processo administrativo, instaurado por determinação do Secretário da Educação e Cultura, em face de representação do Diretor da Divisão do Ensino Normal.

§ 2º. — O processo administrativo, com o parecer do Diretor da Divisão do Ensino Normal e o despacho do Secretário da Educação e Cultura, será submetido à decisão do Governador do Estado.

Art. 83 — Cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento de Escola Normal oficializada, assegurar-se-á aos alunos o direito de transferência.

Parágrafo Único — Cessado o funcionamento no fim do ano letivo, os alunos farão os exames finais nos estabelecimentos de ensino para os quais se transferirem.

Art. 84 — Fica vedado à Escola Normal o direito de requerer nova autorização de funcionamento, antes de decorridos dois anos de lhe haver sido cassada a autorização de funcionamento ou negado o reconhecimento.

CAPÍTULO II

Da Direção

Art. 85 — A administração dos estabelecimentos de ensino normal será exercida por um diretor devidamente registrado.

Art. 86 — São atribuições do diretor:

- a) presidir ao funcionamento dos trabalhos escolares, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com o meio social;
- b) apresentar à Divisão do Ensino Normal sugestões e providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos da Escola e ao aprimoramento dos mesmos;
- c) encaminhar ao órgão competente pareceres, representações e sugestões dos professores;
- d) remeter à Divisão do Ensino Normal os relatórios de todas as atividades escolares, nos prazos estabelecidos;
- e) zelar pelo bom funcionamento das instituições complementares;
- f) convocar a Congregação, quando julgar necessário;
- g) velar pelo cumprimento regular da ordem educacional e administrativa, na forma prescrita neste Regulamento.

Art. 87 — O diretor de estabelecimento de ensino normal oficial será nomeado em comissão e escolhido, de preferência, entre professores de ensino normal.

Art. 88 — A Divisão do Ensino Normal determinará as condições para registro de diretor e secretário de estabelecimento de ensino normal.

CAPÍTULO III

Dos Professores

Art. 89 — Os professores de ensino normal deverão possuir conveniente formação cultural e técnica, em cursos apro-

priados, de preferência feitos em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 90 — Dos professores de ensino normal exigir-se-á certificado de registro na Divisão do Ensino Normal.

§ 1.º — Na falta de professores registrados, será permitida a admissão, a título precário, pelo prazo máximo de dois anos, de candidatos não registrados.

§ 2.º — Completado o prazo concedido, o candidato ficará obrigado ao primeiro exame de suficiência que se realizar.

§ 3.º — Para efeito do parágrafo anterior, a Divisão do Ensino Normal organizará, quando necessário, exame de suficiência que comprove a capacidade docente dos professores admitidos a título precário.

§ 4.º — Ao candidato inabilitado não se renovará a permissão contida no § 1.º.

Art. 91 — Fica instituído, na Divisão do Ensino Normal da Secretaria de Educação e Cultura, o registro de professor, de diretor e de secretário de ensino normal.

Art. 92 — Os professores de ensino normal pertencem à categoria dos de ensino médio e poderão ser nomeados, contratados ou admitidos como regentes de aulas extraordinárias.

Art. 93 — O provimento, em caráter efetivo, das cadeiras dos estabelecimentos oficiais de ensino normal far-se-á por concurso de títulos e de provas, de acordo com as instruções que forem expedidas pela Divisão do Ensino Normal.

CAPÍTULO IV

Da Congregação

Art. 94 — A Congregação se compõe do diretor, como seu presidente, e dos professores efetivos, como membros.

Parágrafo Único — Os professores interinos, contratados e regentes de aulas extraordinárias deverão comparecer às sessões da Congregação, quando convocados pelo diretor, podendo tomar parte nas discussões, sem direito a voto.

Art. 95 — Compete à Congregação:

- a) deliberar em qualquer assunto que interesse à Escola e não seja da competência privativa do diretor;
- b) elaborar o regimento da Escola;
- c) examinar os programas das disciplinas e opinar sobre elas;

- d) concorrer para a eficiência do ensino, sugerindo ao diretor e, por intermédio deste, às autoridades superiores, as providências que julgar necessárias;
- e) discutir, aprovar ou recusar propostas dos professores;
- f) celebrar, em sessões solenes, datas e fatos de grande significação escolar, municipal, estadual ou nacional;
- g) comparecer às reuniões que forem convocadas pelo diretor.

Art. 96 — A Congregação do estabelecimento reunir-se-á para resolver sobre assunto de sua competência, ordinariamente, todas as vezes que for convocada pelo diretor, e extraordinariamente, mediante requerimento à Diretoria, assinado, no mínimo, por um terço dos professores.

Art. 97 — Com o objetivo de tomar conhecimento dos horários, dos compêndios a serem adotados e de planejar o trabalho escolar, a Congregação reunir-se-á antes do início do ano letivo.

Art. 98 — De cada reunião lavrar-se-á ata que deverá ser assinada pelos presentes.

CAPÍTULO V

Da Assistência ao Escolar

Art. 99 — Os estabelecimentos de ensino normal mantêm serviços, a fim de proporcionar ao aluno necessitado assistência material, que lhe assegure condições de eficiência escolar, como: Caixa Escolar, Cooperativa Escolar, Cantina Escolar, Banco Escolar e outros.

Art. 100 — Haverá, nos estabelecimentos de ensino normal oficiais e oficializados, o Serviço de Assistência Social Escolar e o Serviço de Orientação Educacional com o fim de assistir, individualmente, os alunos, facilitando-lhes o ajustamento às situações da vida.

TÍTULO V

Da Divisão do Ensino Normal

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 101 — A Divisão do Ensino Normal, órgão integrante da Secretaria de Educação e Cultura, terá as seguintes atribuições:

- 1 — Assessorar o Secretário da Educação e Cultura em todos os assuntos relativos ao ensino normal;
- 2 — realizar os serviços de inspeção, orientação e supervisão do ensino normal;
- 3 — verificar as condições materiais e didáticas dos estabelecimentos de ensino normal;
- 4 — considerar e estudar, devidamente e em tempo hábil, os pareceres e representações relativos aos programas de ensino;
- 5 — apreciar e opinar, quanto a consultas concernentes ao ensino normal;
- 6 — promover o registro:
 - a — dos professores de ensino normal;
 - b — dos diretores e secretários de estabelecimentos de ensino normal;
 - c — dos diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino normal;
 - d — dos certificados de cursos de treinamento e de especialização no ensino normal, desde que reconhecidos;
- 7 — baixar normas para registro dos professores, dos diretores e secretários de estabelecimentos de ensino normal;
- 8 — baixar instruções para a organização e o funcionamento das instituições complementares e determinar as condições de avaliação da participação dos alunos nas mesmas;
- 9 — organizar e manter atualizados os históricos funcionais do pessoal docente, técnico e administrativo do ensino normal;
- 10 — promover o melhor rendimento do ensino normal, mediante a realização de cursos, seminários, simpósios, conferências, palestras, encontros, publicações, etc.;
- 11 — conservar sob sua guarda o arquivo escolar do estabelecimento de ensino normal que, por ato da administração estadual ou por iniciativa da entidade mantenedora, deixar de funcionar;
- 12 — divulgar experiências, atos e iniciativas julgadas de interesse do ensino normal;
- 13 — cumprir e fazer cumprir quanto se encontre neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 102 — A Divisão do Ensino Normal será constituída:

- a) Da Direção de Ensino Normal
- b) Da Secção de Ensino Normal
- c) Da Assessoria Técnica
- d) Do Serviço de Orientação e Supervisão
- e) Do Serviço de Inspeção.

Art. 103 — O pessoal para os diversos trabalhos da Divisão do Ensino Normal será o seguinte:

- a) 1 Diretor de Divisão do Ensino Normal
- b) 1 Chefe de Secção do Ensino Normal
- c) 2 Técnicos de Ensino Normal
- d) 6 Inspeiores de Ensino Normal
- e) 12 Orientadores de Ensino Normal
- f) 2 Escriurários-datilógrafos
- g) 1 Auxiliar de Administração
- h) 1 Bibliotecário
- i) 1 Desenhista
- j) 1 Contínuo.

Art. 104 — Compete ao Diretor de Divisão do Ensino Normal:

- a) Assessorar o Secretário da Educação e Cultura no que diz respeito ao ensino normal;
- b) presidir e promover a realização de tôdas as atividades da Divisão do Ensino Normal;
- c) representar a Divisão do Ensino Normal ou fazer-se representar, quando necessário;
- d) zelar pelo bom andamento das atividades na Divisão do Ensino Normal.

Art. 105 — A Secção do Ensino Normal entender-se-á diretamente com o Diretor da Divisão e a ela estarão afetos, além de outros que se fizerem necessários, os encargos administrativos concernentes a:

- a) Comunicações
- b) Protocolo
- c) Arquivo

- d) Pessoal
- e) Material
- f) Mecanografia
- g) Contabilidade
- h) Serviços de Desenho e Biblioteca.

Art. 106 — A Assessoria Técnica entender-se-á diretamente com o Diretor da Divisão e será exercida por um Assessor Técnico de Orientação e Supervisão e um Assessor Técnico de Inspeção, competindo-lhe, além de outras atribuições de caráter técnico julgadas necessárias pelo Diretor:

- a) Planejar, com o Serviço de Orientação e Supervisão e o de Inspeção os trabalhos respectivos;
- b) estudar os relatórios e sugestões dêsses Serviços;
- c) sugerir medidas e indicar providências a serem tomadas pelo Diretor, no sentido de maior eficiência no ensino normal;
- d) estudar as representações, sugestões e pareceres enviados por professores e diretores de estabelecimentos de ensino normal e opinar quanto aos mesmos, apresentando as conclusões ao Diretor da Divisão.
- e) particular da elaboração de programas de ensino.

Art. 107 — Ao Serviço de Orientação e Supervisão, que se entenderá com a Assessoria Técnica, competirá, além de outras atribuições julgadas necessárias pelo Diretor:

- a) Planejar e executar o trabalho de orientação e supervisão do ensino normal;
- b) sugerir medidas e propor providências para melhoria do ensino normal;
- c) prestar colaboração nos trabalhos técnicos da Divisão do Ensino Normal, quando solicitado;
- d) fazer relatório mensal de suas atividades e apresentá-lo, com as conclusões, ao Assessor Técnico da Divisão.

Art. 108 — O Serviço de Inspeção se entenderá com a Assessoria Técnica, competindo-lhe, além de outras atribuições julgadas necessárias pelo Diretor:

- a) Inspeccionar as escolas oficializadas;
- b) realizar a inspeção e opinar quanto às condições da Escola para concessão de autorização prévia para funcionamento e para reconhecimento;

- c) fazer relatório mensal de suas atividades e apresentá-lo, juntamente com a conclusão dos estudos, ao Assessor Técnico de Inspeção;
- d) sugerir medidas tendentes à melhoria do ensino normal;

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 109 — Os alunos matriculados na vigência do Decreto — Lei nº. 16.489, de 11 de março de 1947, não serão atingidos pelo disposto na Lei nº. 1.500, de 8 de março de 1960, excetuando-se os casos de reprovação, na 1ª. série, em 1960, ou na 2ª. série, em 1961.

§ 1º. — O aluno reprovado na 1ª. série terá a matrícula garantida, nessa mesma série, independentemente de novo exame vestibular, ficando, porém, obrigado ao exame de “Voz e Dicção”.

§ 2º. — Em caso de reprovação na 2ª. série, o aluno poderá matricular-se na mesma série, desde que se adapte ao regime estabelecido pela Lei nº. 1.500, mediante prestação de exames das disciplinas inexistentes no currículo da 1ª. série estabelecido pela Lei nº. 16.489, de 11 de março de 1947, e constantes do currículo previsto neste Regulamento.

Art. 110 — Nenhuma série do Curso Normal estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 16.489, de 11 de março de 1947, funcionará, a partir de 1962.

Art. 111 — As provas escritas dos exames vestibulares e as provas finais dos diferentes cursos serão conservadas na Escola, à disposição da Divisão do Ensino Normal, até dois anos após sua realização.

Art. 112 — Enquanto não fôr criado o Instituto de Educação, os Cursos de Especialização e de Administração Escolar poderão funcionar na Escola Normal “Pedro II”.

Art. 113 — Serão instalados, inicialmente, os Cursos de Administração.

Art. 114 — Até o terceiro Curso de Administração que vier a ser realizado, os diretores de estabelecimentos de ensino primário, em efetivo exercício e que tiverem sido admitidos até dezembro de 1960, serão dispensados do exame vestibular, devendo, no entanto, satisfazer as exigências previstas no art. 24, salvo a da alínea e.

Art. 115 — As disposições do presente Regulamento não constituirão impedimento para a manutenção, em 1961, dos atuais professores de ensino normal nomeados ou para a readmissão dos contratados ou dos regentes de aulas extraordinárias.

Art. 116 — Até que seja regulamentado o registro de professores do ensino normal, as bancas examinadoras para os exames vestibulares ao Curso de Formação e aos Cursos de Especialização e de Administração serão constituídas de professores em exercício nos cursos ginásial e normal, independentemente de registro na Divisão do Ensino Normal.

Art. 117 — Na Escola Normal em que, pelo menos, a metade dos professores não tiver alcançado efetivação, os professores interinos integrarão a Congregação e participarão dela com as prerrogativas dos efetivos.

Art. 118 — Os Serviços constantes do art. 100 deverão ser instalados nas Escolas Normais oficiais, assim que haja recursos para isso.

Parágrafo Único — A instalação desses Serviços nas Escolas Normais oficializadas far-se-á, a critério da Divisão do Ensino Normal, baseado na verificação das condições financeiras de cada uma.

Art. 119 — As Escolas Normais, que funcionam no Estado, deverão ajustar-se, quanto à estrutura e ao regime escolar, às disposições deste Regulamento, a partir de 1961.

Parágrafo Único — O prazo de ajustamento, no que concerne à organização e à administração, será estabelecido pela Divisão do Ensino Normal.

Art. 120 — A Divisão do Ensino Normal expedirá as instruções necessárias à execução deste Regulamento e resolverá os casos nêle omissos.

Art. 121 — A distribuição semanal das aulas, estabelecida no artigo 46, poderá ser alterada pela Divisão do Ensino Normal, em face de estudos realizados e após o terceiro ano de sua execução.

Art. 122 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 12 de outubro de 1960.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
BOLIVAR DE ABREU